



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03901/14

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Dorival Almeida de Souza Lima

Advogada: Dra. Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa

Procurador: Flávio Augusto Cardoso Cunha

Interessado: João Gilberto Carneiro Ismael da Costa

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Divergência entre as informações consignadas no relatório de gestão fiscal do segundo semestre e os valores apurados na análise das contas – Gastos do Parlamento em diminuto percentual acima do limite estabelecido na Constituição Federal – Dispêndios com folha de pagamento em percentagem um pouco superior ao determinado pela Carta Magna – Incompatibilidade entre demonstrativos contábeis apresentados – Inobservância da fase de liquidação da despesa pública – Contratação de profissional para serviço típico da administração sem a realização de concurso público – Ausência de pagamento de pequena parte dos encargos previdenciários patronais devidos à autarquia de seguridade local – Eivas que não comprometem integralmente o equilíbrio das contas – Regularidade com ressalvas. Restrição do art. 140, parágrafo primeiro, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00566/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAAPORÃ/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2013, *SR. DORIVAL ALMEIDA DE SOUZA LIMA*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, o afastamento temporário também justificado do Conselheiro em Exercício Marcos Antônio Costa, a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03901/14

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Caaporã/PB, Sr. Dorival Almeida de Souza Lima, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 14 de outubro de 2015

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03901/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS DE GESTÃO do Presidente da Câmara Municipal de Caaporã/PB, relativas ao exercício financeiro de 2013, Sr. Dorival Almeida de Souza Lima, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 25 de março de 2014.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 17 a 21 de novembro de 2014, emitiram relatório inicial, fls. 63/72, constatando, sumariamente, que: a) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 650/2012 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 1.963.493,66 cada; b) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 1.963.581,36, correspondendo a 100% da previsão originária; c) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R\$ 1.959.459,57, representando 99,79% dos gastos inicialmente fixados; d) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 7,05% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 27.811.931,27; e) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 1.376.423,67 ou 70,10% dos recursos transferidos – R\$ 1.963.581,36; f) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro atingiu a soma de R\$ 282.989,17; e g) a despesa extraorçamentária executada durante o ano compreendeu um total de R\$ 287.110,96.

No tocante à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM II que: a) exceto o Presidente do Parlamento Mirim, os demais Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “b”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 30% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estímulos dos Edis, inclusive os do Chefe do Legislativo, estiveram dentro do limite instituído na Lei Municipal n.º 644/2012, qual seja, R\$ 7.500,00 para o Presidente da Câmara e R\$ 5.000,00 para os demais Vereadores; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, inclusive os do gestor da Edilidade, alcançaram o patamar de R\$ 690.000,00, correspondendo a 1,97% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 34.957.495,01), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade técnica assinalaram que: a) a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 1.376.423,67 ou 3,02% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 45.518.589,65), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referente aos dois semestres do período analisado foram encaminhados ao Tribunal dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009, acompanhados das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03901/14

comprovações de suas publicações e contendo todos os demonstrativos exigidos na legislação de regência (Portaria n.º 637/2012 da Secretaria do Tesouro Nacional – STN).

Ao final, os analistas desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) incompatibilidade entre as informações do relatório de gestão fiscal e os dados da prestação de contas; b) gastos do Parlamento acima do limite estabelecido na Constituição Federal; c) dispêndios com folha de pagamento superior ao determinado pela Carta Magna; d) divergências entre os demonstrativos contábeis; e) remuneração do Presidente da Câmara equivalente a 37,42% dos estipêndios do Chefe do Poder Legislativo Estadual, descumprindo o disposto no art. 29, inciso VI, b, da Lei Maior; f) realização de despesas sem a regular liquidação; g) não implementação de licitação para contratação de serviços jurídicos; e h) não pagamento de obrigações patronais devidas à autarquia de previdência nacional no valor de R\$ 31.645,90.

Efetuada as intimações do responsável pela contabilidade da Câmara de Vereadores do Município de Caaporã/PB no exercício de 2013, Dr. João Gilberto Carneiro Ismael da Costa, do Presidente da referida Edilidade, Sr. Dorival Almeida de Souza Lima, e de sua advogada, Dra. Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa, fls. 74/75, o contador e o Chefe do Legislativo local apresentaram contestações, fls. 79/94 e fls. 99/219, respectivamente, tendo o primeiro solicitado prorrogação de prazo, fl. 76, deferido pelo relator, fls. 77/78.

O Dr. João Gilberto Carneiro Ismael da Costa encartou documentos e alegou, em suma, que: a) devido a uma falha no envio do RGF, o valor da RCL foi consignado erroneamente; b) o fato foi detectado pelo setor de contabilidade, que elaborou novo demonstrativo; c) a quantia de R\$ 4.121,79 refere-se ao saldo de caixa e banco existente no dia 30 de dezembro de 2013, que foi devolvido ao Executivo; e d) ocorreu um equívoco na elaboração do Demonstrativo da Dívida Flutuante.

Já o Sr. Dorival Almeida de Souza Lima juntou documentos e justificou, sinteticamente, que: a) a suposta mácula relativa à ultrapassagem do limite da despesa total do Poder Legislativo não é de responsabilidade da Edilidade, mas do Executivo; b) a folha de pagamento do Parlamento local correspondeu a 68,91% das transferências recebidas; c) a remuneração do Presidente da Câmara foi equivalente a 24,95% do estipêndio do Chefe do Legislativo estadual; d) a falta de atesto nos documentos não evidencia que os gastos não foram liquidados; e) a contratação de serviços advocatícios foi realizada com base na Inexigibilidade n.º 02/2013; f) aplicando a alíquota de 18,556%, devida para o exercício de 2013, o somatório de contribuições previdenciárias, parte empregador, não recolhido alcança R\$ 18.976,36; e g) houve o parcelamento de débitos junto ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Caaporã – IPSEC.

Encaminhados os autos aos inspetores da unidade de instrução, estes, após examinarem as referidas peças processuais de defesas, emitiram relatório, fls. 224/237, onde assinalaram que as obrigações securitárias não recolhidas atingiram, na realidade, o montante de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03901/14

R\$ 35.689,37 e que a referida importância deveria ser paga ao instituto de previdência local. Por fim, mantiveram as demais máculas detectadas no relatório exordial.

Diante da inovação processual, o administrador da Casa Legislativa, Sr. Dorival Almeida de Souza, bem como sua advogada, Dra. Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa, foram devidamente intimados, fl. 239, e apresentaram nova contestação, fls. 246/271, após o deferimento de prorrogação de prazo, fls. 241/242. Na mencionada peça, o gestor asseverou, em resumo, que, no cálculo das obrigações patronais, os peritos da unidade técnica utilizaram percentual fixado em decreto municipal sem validade jurídica.

Ato contínuo, os analistas deste Pretório de Contas, após análise do artefato defensivo encartado ao feito, confeccionaram novo relatório, fls. 276/280, onde diminuíram o total não recolhido à autarquia de previdência municipal de R\$ 35.689,37 para R\$ 18.976,24 e mantiveram *in totum* o seu entendimento inicial relativamente às demais irregularidades apontadas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 282/286, pugnou, sumariamente, pelo (a): a) irregularidade das contas anuais do Presidente da Câmara Municipal de Caaporã/PB, relativas ao exercício de 2013; b) aplicação de multa ao Sr. Dorival Almeida de Souza Lima, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal; c) imputação de débito ao gestor no valor de R\$ 17.848,80, em virtude do pagamento excessivo de remuneração; d) comunicação ao Ministério Público estadual para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais; e) encaminhamento de ofício à Justiça Eleitoral com vistas à eventual declaração de inelegibilidade por ato doloso de improbidade administrativa cometida pelo interessado, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64/90, c/c art. 10, inciso VIII, da Lei Nacional n.º 8.429/92, c/c art. 11, § 5º, da Lei Nacional n.º 9.504/97; e f) envio de recomendações à Casa Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 287, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 02 de outubro de 2015 e a certidão de fl. 288.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Importa comentar, *ab initio*, o possível excesso na remuneração percebida pelo Presidente da Mesa Diretora da Câmara de Caaporã no ano de 2013, Sr. Dorival Almeida de Souza Lima. Com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03901/14

efeito, cabe ressaltar que a Lei Municipal n.º 644/12, em seu art. 3º, fixou em R\$ 7.500,00 os estípidios mensais do Chefe do Poder Legislativo e que, ao analisarem a matéria, os peritos da unidade técnica destacaram que o gestor do Parlamento Mirim recebeu, durante o exercício, a quantia fixada na mencionada norma, R\$ 90.000,00. E, ao examinarem o disposto no art. 29, inciso VI, alínea "b", da Carta Magna, limite de 30% do subsídido mensal do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, entenderam que a remuneração total recebida no exercício pela autoridade local ficou acima da raia prevista no citado dispositivo, pois somente acolheram como estípidio mensal do Chefe do Legislativo do Estado a importância de R\$ 20.042,00, prevista na Lei Estadual n.º 9.319/2010.

Contudo, inobstante o posicionamento dos técnicos da unidade de instrução, em diversos julgados, o Tribunal sedimentou jurisprudência acerca do acolhimento da representação devida ao Presidente do Poder Legislativo Estadual, equivalente a 50% do total percebido pelo Deputado Estadual, estabelecida na Lei Estadual n.º 10.061/2013, que alterou a Lei Estadual n.º 9.319/2010, conforme ACÓRDÃO APL – TC – 00066/15, de 18 de março do corrente ano (Processo TC n.º 04144/14). Assim, fica evidente que, no ano de 2013, a remuneração anual do Chefe do Parlamento Mirim da Urbe de Caaporã/PB, Sr. Dorival Almeida de Souza Lima, R\$ 90.000,00, correspondeu a 24,95% dos valores pagos no ano ao Presidente da Assembleia Legislativa, R\$ 360.756,00. Portanto, a pecha em comento deve ser afastada.

Seguidamente, tem-se a incompatibilidade entre as informações consignadas no Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre do exercício e os valores apurados na análise da prestação de contas, fl. 68. *In casu*, inobstante o encarte de novo Demonstrativo da Despesa com Pessoal, fl. 81, os inspetores do Tribunal mantiveram a falha evidenciada no relatório encaminhado inicialmente à Corte, que informou a Receita Corrente Líquida – RCL e a despesa com pessoal nos valores de R\$ 47.148.959,57 e R\$ 1.430.240,44, respectivamente, enquanto os dados apurados demonstram as quantias de R\$ 45.518.589,65 e R\$ 1.376.423,67.

No que concerne aos gastos do Poder Legislativo de Caaporã/PB, os técnicos da unidade de instrução constataram que o dispêndio total alcançou R\$ 1.959.459,57, representando 7,05% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no art. 153, § 5º, e nos arts. 158 e 159 da Carta Constitucional, efetivamente realizado no exercício anterior (R\$ 27.811.931,27), não atendendo, apesar da diminuta ultrapassagem, o limite percentual estabelecido no art. 29-A, inciso I, da Lei Maior, na sua redação dada pela Emenda Constitucional n.º 58/2009, *verbatim*:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03901/14

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

Outra eiva identificada diz respeito às despesas com a folha de pagamento do Poder Legislativo da Comuna. Conforme destacado pelos especialistas deste Tribunal, fl. 64, com inclusão de outros gastos com pessoal, na ordem de R\$ 23.400,00, o total da folha alcançou a soma de R\$ 1.376.423,67 (R\$ 1.353.023,67 + R\$ 23.400,00), representando 70,10% das transferências recebidas, R\$ 1.963.581,36, revelando, também em que pese o pequeno percentual que sobejou, transgressão ao disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 29-A. (...)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

No tocante à divergência entre demonstrativos contábeis, não obstante a conclusão da unidade de instrução, fl. 65, o valor de R\$ 4.121,79, resultante da diferença entre o registrado no título OUTRAS OPERAÇÕES da receita extraorçamentária (R\$ 39.860,11) e da despesa extraorçamentária (R\$ 43.981,90), trata-se de devolução de recursos ao Poder Executivo da Comuna no final do exercício, fls. 90/94. Por outro lado, persiste a irregularidade respeitante à diferença entre o total da despesa extraorçamentária informada no BALANÇO FINANCEIRO (R\$ 287.110,96), fls. 03/08, e o montante evidenciado no DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE (R\$ 273.768,02), fls. 09.

Igualmente inserida no rol das máculas identificadas na instrução processual encontra-se o pagamento de despesas sem o atesto nos documentos de despesas, fl. 70, conforme revela a amostragem contida no Documento TC n.º 03739/15, que deveria ser emitido pelo servidor responsável pelo recebimento de materiais ou pela verificação da realização de serviços. A falha em comento demonstra a inexecução de uma das fases da despesa pública, a liquidação, o que caracteriza infração aos ditames previstos nos arts. 62 e 63 da Lei Nacional n.º 4.320/1964, *ad litteram*:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03901/14

I – a origem e o objeto do que se deve pagar;

II – a importância exata a pagar;

III – a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I – o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II – a nota de empenho;

III – os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

No que concerne ao dispêndio com assessoria jurídica no total de R\$ 96.000,00, apesar dos técnicos deste Areópago de Contas destacarem a necessidade de licitação, fl. 64, bem como da alegação da defesa de que houve a realização da Inexigibilidade n.º 02/2013, guardo reservas em relação a ambos os entendimentos. Primeiro, por vislumbrar a impossibilidade de utilização de certame licitatório para a contratação dos serviços de advogado, concorde entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, *ipsis litteris*:

(...) 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º) (STF – 1ª Turma – HC: 86198/PR, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, Data de Julgamento: 17/04/2007, Data de Publicação: DJe 29/06/2007)

Segundo, diante da constatação de que tal despesa não se coaduna com a hipótese de contratação direta, tendo em vista não se tratar, no caso em comento, de atividade extraordinária ou de serventia singular do Legislativo. Na realidade, o Presidente do Parlamento Mirim, Sr. Dorival Almeida de Souza Lima, deveria ter realizado o devido concurso público para a admissão de funcionário da área técnica. Neste sentido, cumpre assinalar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, *verbum pro verbo*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03901/14

princípios de legalidade, impeccabilidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)

Comungando com o mencionado entendimento, o insigne Procurador do Ministério Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *verbis*:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impeccabilidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)

No que concerne aos encargos previdenciários devidos pelo empregador ao instituto de seguridade local, consoante avaliação feita pelos especialistas deste Pretório de Contas, a folha de pessoal dos servidores da Edilidade vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS alcançou, em verdade, R\$ 518.393,66. Logo, é fácil perceber que as contribuições patronais relativas à competência de 2013 pagas, R\$ 77.216,77, ficaram aquém do montante devido ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Caaporã – IPSEC, na quantia de R\$ 96.193,13, que corresponde a 18,556% da remuneração paga pela Casa Legislativa (R\$ 518.393,66).

Logo, deixaram de ser recolhidas obrigações patronais em favor do IPSEC no total corrigido de R\$ 18.976,36 (R\$ 96.193,13 – R\$ 77.216,77), representando 19,73% do montante efetivamente devido pelo Parlamento Mirim no ano de 2013. Importa mencionar que o Presidente da Casa Legislativa, Sr. Dorival Almeida de Souza Lima, firmou no ano em análise acordo de parcelamento com a autarquia de seguridade municipal, fls. 215/218, abrangendo também as competências do período de 2013. De todo modo, com as devidas ponderações,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 03901/14

é oportuno frisar que o não recolhimento de encargos patronais ao RPPS representa séria ameaça ao equilíbrio financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários com vistas a resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro.

Feitas estas colocações, fica evidente que as impropriedades em tela comprometeram apenas parcialmente a regularidade das contas *sub examine*, pois as incorreções observadas caracterizam falhas de natureza administrativa, sem evidenciar dolo ou má-fé do ordenador de despesas, Sr. Dorival Almeida de Souza Lima, o que enseja, além do envio de recomendações, o julgamento regular com ressalvas. Todavia, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o inciso IX, do parágrafo primeiro, do art. 140 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS do Poder Legislativo da Comuna de Caaporã/PB durante o exercício financeiro de 2013, Sr. Dorival Almeida de Souza Lima.
- 2) **INFORME** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) **ENVIE** recomendações no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo de Caaporã/PB, Sr. Dorival Almeida de Souza Lima, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É a proposta.

Em 14 de Outubro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL